



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br

Informação jurídica nº 7/2024

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de Lei nº 4/2024

EMENTA: PROJETO DE LEI. DIREITO ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTO. REDAÇÃO QUE APONTA PARA VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. PERÍODO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA PELA LEI DAS ELEIÇÕES. EFICÁCIA DA LEI. PARECER PELA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS E AJUSTES.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que visa reajustar os "*subsídios dos profissionais do magistério*" (sic.).
2. A proposição veio acompanhada de justificativa (p. 4) e de impacto orçamentário (p. 5-6).
3. Os autos vieram a esta Procuradoria para análise¹.
É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

a) Da Competência Legislativa e da Iniciativa

4. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, estando obedecida a regra constante do inciso I do art. 17 da Constituição do Estado do Paraná².
5. A iniciativa do projeto encontra respaldo no inciso III do art. 37 da Lei Orgânica do Município³.

¹ Regimento Interno, art. 70: "A matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes poderá ser analisada previamente pela Procuradoria da Casa, por decisão do Presidente da Câmara, ao despachá-la, ou, posteriormente, por solicitação dos Presidentes das comissões".

² Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; . [grifei]

³ Art. 37 Compete **privativamente ao Prefeito** a iniciativa de leis que disponham sobre:

III - **servidores públicos municipais**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, benefícios, vantagens e reajustes da administração direta, autárquica e fundacional do Município, ressalvada a competência da Câmara Municipal. [grifei]



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br

b) Do Conteúdo do Projeto do Lei Ordinária

b.1) Do Reajusto

6. Nota-se pela justificativa que o autor pretende conceder reajuste a toda a categoria de professores e que o projeto de lei não visa adequar o vencimento inicial da carreira ao piso salarial nacional, que atualmente é de 4.580,57⁴.

7. Partindo desta constatação, a leitura isolada do art. 1º poderia dar a entender que todos os profissionais do magistério teriam reajuste no mesmo percentual (13,62%), ainda que escalonadamente.

8. Mas, da redação do art. 2º nota-se que o percentual de reajuste (13,62%) não incidirá sobre o vencimento do professor considerado individualmente – como é comum em casos de aumento –, mas sobre o valor de R\$ 1.704,61 (vencimento base de um professor em início de carreira).

9. Ou seja, tanto aquele professor que esteja em início de carreira quanto aquele que já tenha mais anos de serviço, receberá R\$ 232,16 de aumento.

10. Ao contrário do que possa parecer, da forma como redigido, o projeto do Chefe do Poder Executivo fere o princípio da isonomia, tratando de forma desigual servidores da mesma categoria sem qualquer justificativa.

11. A título de exemplo:

Vencimento ⁵ + reajuste proposto	Total	Percentual de reajuste
R\$ 1.704,61 (nível 1) + 232,17	R\$ 1.936,78	13,62%
R\$ 1.789,84 (nível 2) + 232,17	R\$ 2.022,01	12,9716%

12. Se a intenção, de fato, era conceder reajuste de 13,62% a toda a categoria, incidindo o percentual sobre o vencimento de cada professor no nível de progressão em que se encontra, o art. 2º deve ser suprimido.

b.2) Da Previsão do art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições)

13. Prevê a Lei das Eleições:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre

⁴ Portaria nº 61, de 31 de janeiro de 2024, do Ministério da Educação.

⁵ Os valores foram retirados do Portal da Transparência do Município de Pitanga



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br

candidatos nos pleitos eleitorais:

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

14. Da redação do referido dispositivo (e do art. 7º da mesma lei⁶) denota-se que no período compreendido entre 180 dias antes da eleição até a posse dos eleitos, é vedada a concessão de reajuste cujo índice seja superior ao da inflação.

15. Significa, portanto, que a lei que concede o reajuste deve estar publicada até 8 de abril, conforme calendário eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná⁷.

16. Ocorre que o autor do projeto previu um aumento escalonado, que avança sobre o período de vedação referido na Lei das Eleições.

17. Ainda que a lei esteja publicada até o dia 8 de abril, sua eficácia alcançará o período de vedação. Ou seja, o aumento estaria de fato concretizado dentro do período vedado.

18. Em análise de adequação do piso dos professores, o Tribunal de Contas do Paraná assim decidiu:

Nessa senda, denota-se que, em atendimento à Lei nº 9.504/97, somente é possível conceder aumento salarial aos profissionais do magistério dentro dos cento e oitenta dias anteriores às eleições municipais, se não superar o índice inflacionário. A partir dessa premissa, depreende-se que, para que se cumpra a Lei nº 11.738/08, deve ocorrer após o fim do ano eleitoral o reajuste dos vencimentos iniciais do magistério visando equipará-los ao piso da categoria. Tal majoração não deve ser proporcionada de forma retroativa, haja vista a expressa vedação legal de concessão de aumento real no período de cento e oitenta dias que antecede as eleições. (Acórdão nº 1011/21) [grifei]

⁶ Art. 7º (...)

§ 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições.

⁷ 9 DE ABRIL - TERÇA-FEIRA (180 DIAS ANTES DO 1º TURNO)

1. (...)

2. Data a partir da qual, até a posse das pessoas eleitas, é vedado às(aos) agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração das servidoras públicas e dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VIII).



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br

b.3.) Da Técnica Legislativa

19. Na ementa, a expressão subsídio não é adequada, pois a remuneração do professor é caracterizada como *vencimento*.

20. Há erro na numeração dos incisos que podem ser corrigidos em sede de eventual redação final, desnecessária a apresentação de emenda para tal.

21. Por fim, nota-se no art. 3º que o autor do projeto atribui efeito retroativo à lei (como um todo) para 1º de janeiro de 2024. No entanto, apenas o inciso I é que produzirá efeitos a partir daquela data. Assim, tal expressão deve ser retirada do art. 3º.

CONCLUSÃO

22. Ante o exposto, a proposição necessita de esclarecimentos e ajustes para continuidade da tramitação.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 22 de março de 2024.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618